

O CONJUNTO CFESS/CRESS E A PARTICIPAÇÃO DO ASSISTENTE SOCIAL NO CONSELHO DA COMUNIDADE ¹

Marco Antonio da Rocha²

Sandra Regina de Abreu Pires³

RESUMO: Desde 2009 o Conjunto CFESS/CRESS tem assumido abertamente posição contrária à indicação de assistentes sociais para comporem os Conselhos da Comunidade, posição estendida posteriormente à própria participação dos profissionais no mesmo. Este artigo se propõe a apresentar e problematizar os argumentos que sustentam essa posição, buscando trazer elementos que contribuam para a reabertura desse importante e polêmico debate. Para tanto, o mesmo se inicia com uma breve caracterização do Conselho da Comunidade, seguido de um resgate acerca da trajetória de manifestações do Conjunto CFESS/CRESS a respeito e, por fim, uma síntese de nossos questionamentos.

PALAVRAS CHAVES: Conselho da Comunidade. Participação do assistente social. Conjunto CFESS/CRESS.

ABSTRACT: Since 2009 Set CFESS/CRESS has openly assumed contrary position to the indication of social assistants to compose the Advice of the Community later, position extended to the proper participation of the professionals in the same. This work if considers to present and to problematizar the arguments that support this position, being searched to bring elements that contribute for the reopening of this important and controversial debate. For in such a way, the same one initiates with one brief characterization of the Advice of the Community, followed of a rescue concerning the trajectory of manifestations of Set CFESS/CRESS the respect and, finally, a synthesis of our questionings.

Keywords: Advice of the Community. Participation of the social assistant. Set CFESS/CRESS.

INTRODUÇÃO

Dados divulgados em junho de 2014 pelo Conselho Nacional de Justiça (BRASIL/CNJ, 2014) mostram que o sistema carcerário brasileiro conta com um total de 715.655 presos, chegando-se à proporção de 358 presos para cada 100 mil habitantes. Esse contingente faz com que o país suba de quarto para terceiro lugar no *ranking* de

1 Texto aprovado para apresentação no XIV ENPESS - Encontro Nacional de Pesquisadores em Serviço Social, realizado em Natal, em novembro de 2014.

2 Assistente Social, Mestre em Serviço Social, Políticas Sociais e Movimentos Sociais pela PUC-SP (2002) e Doutorando em Serviço Social e Políticas Sociais pela Universidade Estadual de Londrina.

3 Assistente Social, Mestre e Doutora em Serviço Social pela PUC-SP. Docente Associada do Departamento de Serviço Social da Universidade Estadual de Londrina.

população carcerária do mundo. Perde apenas para Estados Unidos (2,2 milhões de presos) e China (1,7 milhão). Esse excesso de uso do encarceramento,

[...] combina-se com o desleixo político e administrativo em diversos estados que mantêm o sistema prisional em quase total abandono; e alia-se ainda ao apoio que alguns setores da sociedade dão a práticas ilegais e de violência produzidos nas instituições públicas e por agentes públicos. (SALLA, 2012, p. 150).

Agravando esse quadro, na área da execução penal, diferentemente de outras políticas públicas, não se assiste o exercício do controle social no sentido positivo, isto é, a sociedade controlando o Estado, fiscalizando para que este cumpra as leis e respeite os direitos da população e das pessoas privadas de liberdade. A participação da sociedade neste contexto pode ser pensada como uma das possibilidades de superação dos problemas do sistema carcerário e de construção de novas modalidades de resposta ao crime, mais inteligentes, com menor custo e mais efetivas que a prisão.

Por outro lado, a Lei de Execução Penal (LEP) prevê a existência do Conselho da Comunidade que poderia ser considerado um canal para o exercício desse controle social, fazendo formalmente parte dele, dentre outros, um assistente social.

Até o ano de 2004, o conjunto CFESS/CRESS, em seus encontros nacionais, vinha incentivando a participação da categoria nestes Conselhos. De lá para cá foi alterando essa posição, inicialmente sugerindo que os CRESS se negassem a indicar profissionais para compor tais colegiados, chegando depois a recomendar que seja problematizada a permanência de colegas que já vinham fazendo parte dos mesmos.

Diante do dramático quadro prisional brasileiro e da imprescindível participação da sociedade para o combate do mesmo, entendemos que se faz necessário, ao menos, a reabertura do debate a respeito desses posicionamentos. Assim, o propósito desse artigo é trazer elementos que contribuam para essa reabertura, apresentando e problematizando os argumentos que dão sustentação à citada posição dessas entidades da categoria.

Tendo em vista esse objetivo, no primeiro item apresentamos uma breve caracterização do Conselho da Comunidade, já problematizando alguns aspectos dispostos sobre ele no instrumento legal que o criou e o regulamenta: a Lei Federal 7.210 de 11 de julho de 1984) - Lei de Execução Penal (LEP). No segundo item faz-se um resgate de como o conjunto CFESS-CRESS veio se posicionando sobre o Conselho da Comunidade desde o ano 2000, bem como são apresentados os argumentos que sustentam a posição contrária à indicação de assistentes sociais. Em seguida, nas Considerações Finais, problematizamos tais argumentos e apresentando alguns questionamentos que nos parecem necessários para a almejada reabertura do debate.

1. O CONSELHO DA COMUNIDADE

A Organização das Nações Unidas (ONU) aprovou, em 1955, em seu 1º Congresso sobre Prevenção do Crime e Tratamento de Delinquentes, realizado em Genebra, as "Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros" que traz a necessidade da participação da sociedade na execução penal. Em sua regra de número 61, afirma:

No tratamento, não deverá ser enfatizada a exclusão dos presos da sociedade, mas, ao contrário, o fato de que continuam a fazer parte dela. Com esse objetivo deve-se recorrer, na medida ao possível, à cooperação de organismos comunitários que ajudem o pessoal do estabelecimento prisional na sua tarefa de reabilitar socialmente os presos. (ONU, 1955)

Essa Regra foi reforçada em 1990, quando a ONU adaptou e proclamou os "Princípios Básicos Relativos ao Tratamento de Reclusos", prevendo no Princípio de nº. 10: "Com a participação e ajuda da comunidade e das instituições sociais, e com o devido respeito pelos interesses das vítimas, devem ser criadas condições favoráveis à reinserção do antigo recluso na sociedade, nas melhores condições possíveis." (ONU, 1990)

No Brasil, tais orientações foram acolhidas em 1984, com a promulgação da Lei Federal 7.210 - Lei de Execução Penal (LEP), a qual, em seu artigo 4º, estabelece que "o Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança." (BRASIL, 1984). Note-se que a Lei emprega a expressão "deverá". Portanto, não faculta, mas determina o envolvimento da comunidade no processo de execução penal, o que, para Losekann (2009, p. 5), atesta que o Estado reconhece "legalmente suas limitações no trato da questão penitenciária".

Para permitir esta participação, a Lei, no inciso VII de seu art. 61, cria o Conselho da Comunidade, órgão situado na base da pirâmide dos denominados "órgãos da execução penal". Este nome tem merecido críticas, posto que traz problemas como: não fazer referência à cidade ou comarca, não indicar o que se entende por "comunidade" e não explicitar a área de atuação do Conselho. Por isso, em algumas comarcas, ele tem sido chamado de "Conselho da Comunidade na Execução Penal", "Conselho Comunitário na Execução Penal" ou outros, visando atribuir-lhe uma identidade, remetendo, ao mesmo tempo, a suas atribuições e lhe diferenciando dos demais conselhos existentes.

Na sequência, no artigo 66, ao elencar os deveres do juízo da execução, a Lei insere como uma de suas incumbências – e não uma simples faculdade – é a de "IX – compor e instalar o Conselho da Comunidade" (BRASIL, 1984). Esta determinação também tem sido alvo de críticas. Ao fixar esta atribuição ao Juiz da Execução, a legislação – num mesmo movimento – retirou da sociedade tal iniciativa e tornou a promoção da participação social na execução da pena refém do entendimento (e da boa vontade) de uma autoridade.

O artigo 80 apresenta a composição mínima do Conselho da Comunidade:

Art. 80. Haverá, em cada comarca, um Conselho da Comunidade composto, no mínimo, por 1 (um) representante de associação comercial ou industrial, 1 (um) advogado indicado pela Seção da Ordem dos Advogados do Brasil, 1 (um) Defensor Público indicado pelo Defensor Público Geral e 1 (um) assistente social escolhido pela Delegacia Seccional do Conselho Nacional de Assistentes Sociais.

Parágrafo único. Na falta da representação prevista neste artigo, ficará a critério do Juiz da execução a escolha dos integrantes do Conselho.

Registre-se que a inclusão do defensor público ocorreu em 2010, pela Lei nº 12.313, mas que, mesmo com essa alteração da LEP, não se corrigiu o equívoco da redação anterior que atribuía a escolha do assistente social à "Delegacia Seccional do Conselho Nacional de Assistentes Sociais", órgão nunca existiu. Quando da promulgação da Lei, o nome correto era Conselho Federal de Assistentes Sociais (CFAS), posteriormente substituído por Conselho Federal de Serviço Social (CFESS).

Finalmente, o artigo 81 da LEP traz as incumbências do Conselho, quais sejam:

- I - visitar, pelo menos mensalmente, os estabelecimentos penais existentes na comarca;
- II - entrevistar presos;
- III - apresentar relatórios mensais ao Juiz da execução e ao Conselho Penitenciário;
- IV - diligenciar a obtenção de recursos materiais e humanos para melhor assistência ao preso ou internado, em harmonia com a direção do estabelecimento (BRASIL, 1984)

A nosso ver, estas incumbências produzem um novo campo de problemas. Quanto à incumbência I, qual seria a finalidade das visitas? Com qual propósito e a partir de que poderes elas seriam realizadas? O mesmo questionamento cabe ao inciso II: entrevistar presos com que objetivo? No referente ao inciso III, questiona-se: e se o juiz "engavetar" os relatórios? Que providências pode tomar o Conselho neste caso? A quem pode ou deve recorrer? Por fim, em relação à incumbência IV, trata-se de uma atribuição marcada por um viés assistencialista, acrescida do fato de que deve ser exercida "em harmonia com a direção do estabelecimento", isto é, com a aceitação de tal dirigente.

O tratamento dispensado pela legislação brasileira ao Conselho da Comunidade se reduz a esses artigos 80 e 81 da LEP. A este respeito, Losekann (2009, p. 3) diz:

[...] ao prever a existência de Conselhos da Comunidade, regrado a sua composição e atribuições em apenas dois artigos (80 e 81 da LEP), verifica-se que o legislador foi bastante tímido, pois, de fato, não chegou a lhes atribuir voz. Significa dizer que, nada obstante de um ponto de vista formal tenha-se criado mais um órgão da execução penal, não se atribuiu a ele (CC) capacidade postulatória, o que seria fundamental para lhe dar independência e autonomia funcional, porquanto poderia buscar em juízo a efetivação dos direitos dos segregados, muitas vezes esquecidos ou negligenciados pelo Estado e pela sociedade, ainda muito atada a sentimentos de vingança.

Diante do fato de que 20 anos após a aprovação da LEP os Conselhos da Comunidade permaneciam como *letra morta da Lei*, posto que a implantação não foi maciça, o Executivo Federal instituiu, em 2004, a Comissão Nacional para Implementação e Acompanhamento dos Conselhos da Comunidade.

Superando toda sorte de dificuldades (principalmente orçamentárias), tal Comissão promoveu, entre 2007 e 2008, Encontros de Conselhos das Comunidades⁴ das Regiões Sul (Joinville, 2007), Norte (Porto Velho, 2008), Nordeste (Salvador, 2008), Sudeste (São Paulo, 2008) e Centro-Oeste (Cuiabá, 2008). De cada encontro resultou uma Carta, na qual os Conselhos reunidos fazem uma avaliação da conjuntura da execução penal na respectiva região, bem como oferecem sugestões para a melhoria do processo executório-penal. No ano de 2008 a Comissão também publicou a Cartilha “Conselhos da Comunidade” que, pela primeira vez, afirmou serem funções do mesmo: "a) **Representação e intermediação da comunidade**; b) Educativa; c) Consultiva; d) Assistencial; e) Auxílio material à unidade prisional; f) **Fiscalizadora**⁵ (BRASIL/MJ, 2008, p. 23)

Outras ações de destaque foram a elaboração de “Matriz Curricular para Formação de Conselheiros da Comunidade” em 2010 e a realização, em dezembro de 2012, do I Encontro Nacional dos Conselhos da Comunidade. Esse evento contou com a presença de representantes de Conselhos da Comunidade de todas as unidades da federação e do Distrito Federal; de associações de familiares e amigos de pessoas presas; de conselhos penitenciários estaduais; de conselhos de fiscalização do exercício profissional; de comitês de combate à tortura; de ouvidorias estaduais do sistema penitenciário; de ONGs e de movimentos sociais; de egressos; de profissionais do Sistema de Justiça, da Saúde, da Educação e da Assistência Social, entre outras áreas; além de pesquisadores, autoridades e pessoas da comunidade.

Esse evento deu continuidade aos Encontros Regionais de 2007 e 2008 e representou a consolidação da proposta de qualificação e articulação dos Conselhos da Comunidade do Brasil. Dele resultou a "Carta de Brasília", aprovada em plenária, trazendo 36 sugestões para a humanização da execução penal em nosso país (cumprindo a LEP), bem como moções de apoio a medidas progressistas e moções de repúdio às violações de direitos humanos que persistem nas unidades penais brasileiras.

Ainda neste Encontro Nacional foi instituída a "Comissão Nacional de Fomento à Participação e Controle Social na Execução Penal", visando à aproximação e participação da sociedade nas políticas penitenciárias nacionais e o fortalecimento dos mecanismos dessa natureza nos estados. Esta Comissão veio substituir a extinta Comissão Nacional para Implementação e Acompanhamento dos Conselhos da Comunidade. Não deve passar despercebida a mudança de direção adotada pelo Governo Federal no tocante aos

4 A partir de pesquisa realizada durante estes Encontros, a Comissão identificou questões como: a) origem da iniciativa para criação dos Conselhos; b) constituição jurídica; c) procedência dos recursos financeiros que lhes dão sustentação e d) principais dificuldades enfrentadas pelos Conselhos. A pesquisa está disponível em <<http://www.justica.gov.br/sua-seguranca/departamento-penitenciario-nacional/ouvidoria-1/anexos-ouvidoria/encontros-regionais-carta-de-irati.pdf/view>>

5 O destaque às funções de "Representação e intermediação da comunidade" e "fiscalizadora" se justifica porque, a nosso ver, poderiam aproximar os Conselhos da Comunidade das funções relacionadas ao controle social, a exemplo dos demais conselhos de políticas públicas.

Conselhos da Comunidade, com a clara enunciação no novo nome da Comissão, da intenção de se fomentar a participação da sociedade na área da execução penal na perspectiva do controle social e não mais do mero assistencialismo.

Deve-se registrar que uma análise (ainda por ser realizada) do cotidiano dos Conselhos da Comunidade poderá revelar que, passados 30 anos da previsão de sua criação na Lei de Execução Penal, é possível que estes colegiados estejam construindo uma tradição democrática que permita o direcionamento de sua atuação para a ampliação da participação da sociedade civil no campo da execução penal, podendo assumir a perspectiva do controle social.

2. O POSICIONAMENTO DO CONJUNTO CFESS/CRESS

Como dito, a LEP prevê que o Conselho da Comunidade deve contar com 01 assistente social "escolhido pela Delegacia Seccional do Conselho Nacional de Assistentes Sociais" (BRASIL, 1984). Apesar do equívoco já apontado no tocante à denominação do órgão, até o ano de 2000 não se tem registro de que a inclusão legal do assistente social na composição de tal Conselho ou sua participação no mesmo tenham sido postos em debate pela categoria. De acordo com Diniz et al. (2009, p. 154), a demanda relativa a isto

[...] aportou no conjunto CFESS/CRESS já há algum tempo, mais precisamente a partir de 2000, quando os CRESS, sob a pressão dos juizes de execução penal para designar um profissional para a representação no Conselho da Comunidade, começaram a ser instados a realizar tal indicação.

A demanda foi motivada pela necessidade dos CRESS de contar com uma orientação coletiva e uniforme para responder às solicitações de indicação, o que, a nosso ver, já indica que naquele momento não havia uma consensualidade a respeito. Visando à tal resposta, a matéria foi encaminhada à assessoria jurídica do CFESS, o que resultou no Parecer Jurídico nº 08/00, elaborado por Sylvia Helena Terra, no qual se lê:

Ora não há dúvida que o assistente social foi nomeado no corpo do artigo 80 da Lei de Execuções Penais, na qualidade de componente do "Conselho da Comunidade" **para prestar um serviço técnico profissional de caráter gratuito!** [...] Desenvolverá tais atividades, **não como cidadão**, mas sim como profissional [...] (TERRA *apud* DINIZ et al., 2009, p. 154) (destaque no original).

O Parecer acrescenta que o Conselho da Comunidade não teria "caráter político" e que, assim, a indicação pelos CRESS seria de um profissional para exercer atividade "técnica", colocando em questão a responsabilização pela "qualidade técnica e ética" do trabalho. Textualmente, Diniz et al. (2009, p. 154) afirmam:

Ou seja, reforça que este Conselho não tem um caráter político, a exemplo dos conselhos de direitos. E quando o Juiz solicita a indicação ao CRESS, conforme o Parecer, não se caracteriza como indicação política e, "portanto, o Conselho Regional não poderá responder pela qualidade técnica e ética do exercício profissional do componente do **Conselho da Comunidade** e, caso este venha cometer qualquer ato contrário aos princípios inscritos nas normas deontológicas da profissão, sua falta será devidamente apurada, pelos meios competentes. (destaque no original)

Afirmam ainda que o Parecer oferece duas "possibilidades de encaminhamento" à questão: "a declinação da indicação e a solicitação de um PL [Projeto de Lei] para alteração dos artigos, defendendo a remuneração e que seja caracterizado como atividade obrigatória de caráter técnico e científico" (DINIZ et al., 2009, p.154). Como se depreende, em verdade não são duas "possibilidades", mas apenas uma: que os CRESS se recusem a indicar os profissionais, recusa pautada, a nosso ver, basicamente em três argumentos.

O primeiro é que a inclusão legal do assistente social se justificaria pela prestação de "um serviço técnico profissional", de forma que as ações seriam desenvolvidas por ele na qualidade de profissional de Serviço Social e "não como cidadão". O segundo seria um agravante deste primeiro: considerando que a participação se caracterizaria como exercício profissional, o mesmo seria gratuito, não remunerado. O terceiro argumento vincula-se à concepção detida sobre Conselho da Comunidade que, para nós, informa e sustenta os dois anteriores. No Parecer, tal Conselho é visto como desprovido de "caráter político", marca que o diferenciaria dos Conselhos relativos às demais políticas públicas.

A posição até aqui descrita destoava da expressa pelo conjunto CFESS/CRESS no 29º Encontro Nacional, ocorrido em Maceió também em 2000. Em seus Anais encontra-se a seguinte recomendação: "Que os CRESS's privilegiem a participação em espaços como os Conselhos da Comunidade e Comissões de Saúde Mental (estaduais e municipais), tendo em vista freqüentes denúncias de violação dos Direitos Humanos nesses espaços" (CFESS, 2000, p. 20). Ou seja, em oposição ao Parecer, a posição era abertamente favorável à participação dos assistentes sociais. Também contrariamente, esta posição se sustentava numa concepção diversa: a de que o Conselho da Comunidade seria espaço de luta em prol dos direitos humanos dos presos.

Três anos depois desse 29º Encontro e da emissão do Parecer Jurídico 08/00, o conjunto CFESS/CRESS mantinha a mesma posição e concepção, como pode ser confirmado na seguinte deliberação presente no Relatório do 32º Encontro Nacional realizado na cidade de Salvador em 2003:

Intensificar articulação com os movimentos de defesa dos Direitos Humanos da sociedade civil, buscando diagnosticar os espaços de discussão de Direitos Humanos existentes (Pastoral Carcerária, Conselho de Comunidade, Conselhos de Direitos Humanos, Ministério Público, OAB, entre outros) e realizar visitas aos mesmos, com o objetivo de traçar estratégias de inserção nesses espaços e formas de intervenção [...] (CFESS, 2003, p. 15).

Neste mesmo 32º Encontro registram-se duas outras deliberações articuladas ao tema. Uma delas é a inclusão da LEP dentre as legislações que, se entendia, deveriam ser "apropriadas" por se relacionar com direitos humanos ou servir de base para políticas públicas que contemplam direitos aos usuários. A outra é a materialização de uma das "possibilidades" postas no Parecer Jurídico 08/00:

Propor alteração do texto legal referente às finalidades, composição e papel do Conselho da Comunidade, previstos nos artigos 80 e 81 da Lei de Execução Penal,

na direção de um conselho de controle social, integrado por diversas organizações da sociedade, em defesa dos direitos de presos e familiares, desatrelado do aparato estatal. (CFESS, 2003, p. 17)

Vale dizer: coerente com o entendimento de que os assistentes sociais devem ocupar espaços/canais de controle social, contribuindo para a consolidação de mecanismos para este fim, mas reconhecendo que a LEP não atribuía explicitamente este caráter ao Conselho da Comunidade, assume-se a sugestão do Parecer de se investir na alteração do texto legal, para que, assim, o mesmo possa se tornar, oficial e legalmente, um conselho de defesa de direitos humanos e um canal de efetivação de controle social.

A determinação de se investir na alteração dos artigos 80 e 81 da LEP se conservou nas conclusões dos Encontros Nacionais realizados a partir de então. Sobre esta questão é importante esclarecer que a já citada Comissão Nacional de Fomento e Apoio aos Conselhos da Comunidade apresentou em 2009 uma proposta de alteração de vários artigos da LEP, dentre eles os referentes ao Conselho da Comunidade. Informam Diniz et al. (2011, p. 13-14), que o CFESS tomou conhecimento desta proposta também em 2009 e a debateu em reunião realizada com aquela Comissão. Informam ainda que em janeiro de 2011 o CFESS remeteu a ela um documento contemplando as alterações intentadas e que entende-se "importante acompanhar o andamento de Projetos de Lei (PLs) que tenham como escopo a alteração da LEP no que se refere ao Conselho da Comunidade".

Também se conservou nos encontros seguintes a defesa quanto à necessidade de se aprofundar o debate sobre o Conselho da Comunidade. Em resposta a isso, no 35º Encontro Nacional, realizado em Vitória em setembro de 2006, foi deliberado pela formação de um Grupo de Trabalho (GT) sobre o tema. Conforme relatam Diniz et al. (2009) que este GT foi formado em dezembro daquele ano a partir de indicações dos CRESS e que foi renovado com nova composição em 2008.

Dois anos depois, durante o 39º Encontro Nacional CFESS/CRESS, foi apresentado o "Relatório Final do GT Comunidade", de cuja discussão originou-se a decisão de estender-se a existência do Grupo até dezembro de 2010. Obedecendo a este prazo, o último ato do mesmo, em janeiro de 2011, foi a apresentação de uma nova versão do Relatório Final. Nesta nova versão, assim como na apresentada em 2009, consta a informação de que "a partir do acúmulo do debate até aquele momento realizado, os CRESS afirmaram a importância de se debater sobre a organização e o significado do Conselho da Comunidade, **concordando com os argumentos do Parecer Jurídico no. 08/00.** (DINIZ et al., 2009, p. 159) (destaque nosso).

O momento em questão era meados de 2009 quando parece evidente que os próprios membros do GT detinham a mesma concordância. No citado relatório se lê:

Em 07/06/2009, em Recife, após o Seminário Nacional da Saúde, foi realizada uma reunião com os membros do GT e algumas discussões foram aprofundadas, para subsidiar encaminhamentos futuros:

- ✓ Foi apontada, por integrantes do GT, a questão ética que envolve a participação no Conselho da Comunidade, na medida em que o requerimento é de execução de um trabalho técnico, que apresenta características “assistencialistas”, e não uma prática conselheira. Não há recursos definidos em lei para o trabalho a ser desenvolvido pelo Conselho;
- ✓ Da mesma forma, foi observado que não existe integração entre o trabalho desenvolvido pelos profissionais do sistema prisional e o trabalho desenvolvido nos Conselhos da Comunidade. A partir desse ponto de vista, foi destacada a necessidade de se discutir sobre a possibilidade de se atribuir ao Conselho da Comunidade o papel de “controle social” e não de execução da política prisional;
- ✓ Cada Conselho da Comunidade elabora seu Regimento Interno. O orçamento para funcionamento do Conselho advém de doações e de captação de recursos. (DINIZ et al., 2009, p. 157).

Em total coerência com o posicionamento subjacente a estes argumentos, também em 2009, por ocasião do 38º Encontro Nacional realizado em Campo Grande, explicita-se, pela primeira vez, uma posição abertamente contrária à indicação de assistentes sociais para compor os Conselhos:

PROPOSTA 28: Elaborar documentos do CFESS/CRESS na defesa dos direitos humanos e combate ao sistema repressivo punitivo, com vistas a apoiar as respostas dos CRESS aos juízes corregedores que requisitam a indicação dos assistentes sociais para comporem o Conselho da Comunidade prevista nos artigos 80 e 81 da LEP. **O documento deverá problematizar, do ponto de vista ético e jurídico, fundamentando a escusa à solicitação**, bem como informar que o Conjunto CFESS – CRESS vem debatendo o assunto e com base nos estudos em âmbito nacional, decidirá sobre a matéria no 39º Encontro Nacional em 2010. (CFESS, 2009, p. 149) (destaque nosso)

Esta decisão de não efetuar indicação tem se mantido desde então. Contudo, o conjunto CFESS/CRESS não tem se manifestado contrário apenas à indicação; ela tem se estendido à participação do assistente social nos Conselhos da Comunidade, como comparece explicitamente na seguinte Deliberação constante no Relatório do 42º Encontro Nacional CFESS-CRESS realizado em 2013 em Recife:

Manter posicionamento de não indicação, pelos CRESS, de assistentes sociais para compor os Conselhos de Comunidade, desenvolvendo estratégias de discussão/problematização desta participação com os/as profissionais que estão nos Conselhos da Comunidade e o conjunto da categoria (CFESS, 2013, p. 17)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como demonstrado, a posição do conjunto CFESS/CRESS tem se assentado em alguns argumentos, a maioria utilizada no Parecer Jurídico 08/00. Examinando tais argumentos, concluímos que uma parcela se constitui muito mais em possíveis dificuldades enfrentadas pelos Conselhos da Comunidade em seu cotidiano do que, propriamente, elementos justificatórios para a não indicação ou participação dos assistentes sociais. Este é o caso da afirmação, presente na segunda versão do Relatório do GT, de que os Conselhos têm que investir na captação de recursos (incluindo doações), o que adviria do fato de que não há para eles garantia legal de fonte de recursos financeiros⁶.

⁶ Ainda que essa ausência de garantia possa ser um aspecto realmente problemático, é necessário destacar que essa alegação de que o orçamento dos Conselhos da Comunidade teria origem em doações e captação de recursos colide frontalmente com os resultados da já citada pesquisa realizada com os conselheiros durante os Encontros Regionais

É o caso também do argumento de que inexistiria integração entre o trabalho dos Conselhos e o desenvolvido pelos profissionais nas unidades penais. Esta afirmativa consta igualmente do Relatório do GT, o qual, porém, não informa quantos Conselhos explicitam isto como dificuldade e, se assim for, o seu grau de importância como limite para o trabalho. É ainda o caso da alegação de que "Cada Conselho da Comunidade elabora seu Regimento Interno" (DINIZ et al., 2009, p. 157), outro argumento sobre o qual o não se fornece detalhamento, gerando dúvidas sobre em que medida isso poderia ser considerado uma dificuldade ou, mais do que isso, um óbice à indicação ou participação do assistente social.

Avaliando de modo mais geral essa ordem de argumentos, pensamos que este não é o lugar para uma abordagem mais apurada a respeito, mesmo que tais dificuldades se configurem realmente como verdadeiras e/ou significativas para os Conselhos. Dito de outro modo, entendemos que é fundamental, como fizemos no momento inicial deste texto, debater as dificuldades enfrentadas, bem como as alternativas que têm sido acionadas para superá-las. Porém, entendemos que não se pode dar a elas o status de argumentos justificatórios para a não indicação ou participação do assistente social.

Outra ordem de argumento é aquela que se assenta na alegação de que a participação do assistente social se constituiria em exercício profissional (e não prática conselheira), exercício esse não remunerado. Também nos absteremos de adentrar a esta seara, até porque, a nosso ver, tal alegação só se justifica como decorrência da forma como o Conselho da Comunidade vem sendo concebido por esse Conjunto CFESS/CRESS.

Sobre isso, nos perguntamos apenas qual foi o debate pelo qual as eventuais dúvidas se extinguiram⁷, haja vista que à época tal discussão não foi feita com a categoria. Ao contrário, como demonstrado aqui, mesmo ano da elaboração do Parecer, o próprio Conjunto CFESS/CRESS, em seu 29º Encontro Nacional, manifestava-se pela participação dos assistentes sociais em espaços como os Conselhos da Comunidade, por entendê-los como lócus de defesa de direitos humanos. Isso nos autoriza a inferir que o CFESS, via assessoria jurídica, desconsiderou o entendimento que a categoria detinha naquele momento, tendo deixado também, em todo esse processo, de consultar os assistentes sociais que vieram compondo os Conselhos da Comunidade nos últimos 30 (trinta) anos.

Ainda em relação a esse aspecto, merece destaque na argumentação presente no Parecer Jurídico ora comentado, que a recomendação para alteração da LEP ali contida não foi no sentido de outorgar ao Conselho um caráter de controle social, mas de,

promovidos pela Comissão Nacional para Implementação e Acompanhamento dos Conselhos da Comunidade. Tal pesquisa revelou que a maioria dos Conselhos tem como principal fonte de receita os recursos advindos da aplicação da pena ou medida alternativa de prestação pecuniária.

⁷ Referimo-nos à afirmativa do Parecer Jurídico 08/00 de que "**não há dúvida** que o assistente social foi nomeado no corpo do artigo 80 da Lei de Execuções Penais, na qualidade de componente do 'Conselho da Comunidade' **para prestar um serviço técnico profissional de caráter gratuito!**" [destaques nossos].

sinalizando para um traço corporativista, exigir remuneração para o profissional e qualificar a atuação do Serviço Social como atividade **obrigatória** de caráter técnico e científico.

Uma última ordem de argumentos que pode ser depreendida do exame das considerações do conjunto CFESS/CRESS é a que remete à natureza do Conselho da Comunidade, essa sim detendo potencialidade para justificar a indicação (ou não) do assistente social, bem como sua participação (ou não) no mesmo. Tal ordem argumentativa se expressou sob duas alegações principais: a de que o Conselho "apresenta características 'assistencialistas' e não uma prática conselheira" e a de que ele não teria "caráter político". Sob nosso entendimento, essas duas alegações remetem a uma mesma questão que é a diferencialidade do Conselho da Comunidade em relação aos que nascem pós-Constituição de 88, os quais se constituem legalmente em espaços de exercício do controle social.

O debate sobre isso exige, antes de tudo, recordar que o Conselho da Comunidade surgiu em nossa legislação em 1984 e que, passados 30 anos, não houve alterações nas incumbências fixadas no artigo 81. Dentro disso, é necessário dizer que não há como negar que o texto da LEP, principalmente a IV incumbência, dá margem à crítica de que o Conselho apresenta características assistencialistas. Porém, essa crítica, já admitida por nós no primeiro item desse artigo, não nos parece ser suficiente para justificar a não indicação ou não participação. Para nós, denota muito mais um aspecto motivador para maior mobilização em prol de alterações no texto legal.

Em outras palavras, ainda que o atual texto da LEP abra espaço para práticas assistencialistas e que alguns conselhos apresentem uma atuação neste sentido, somos de opinião que isso não faz parte da natureza dos Conselhos da Comunidade, constituindo-se muito mais em um elemento de realidade a ser superado como, aliás, também pode ser dito de outros espaços sócio-ocupacionais do assistente social. Por outro lado, não dúvidas quanto à necessidade de alterações no texto legal que eliminem qualquer possibilidade de associação entre Conselho da Comunidade e práticas assistencialistas e que lhe imprima explicitamente, formal e legalmente, um caráter de controle social e de defesa dos direitos humanos dos presos.

De toda a argumentação, resta a de que os Conselhos da Comunidade não teriam um "caráter político". Em relação a isso só é possível perguntar: é possível negar-se a dimensão política de um Conselho que intervém na execução penal, um campo conflituoso e eivado de disputas que tem origem na desigualdade social típica da ordem burguesa?

Finalizando, é necessário retomar que o propósito desse artigo. Nossa intenção com ele não foi a de desvalorizar ou invalidar a posição adotada pelo conjunto CFESS/CRESS, mas de apresentar elementos que indicassem a importância da temática e a necessidade de adensar os argumentos que dão base a tal posição. Em uma conjuntura em que os próprios Conselhos da Comunidade têm buscado se organizar e se qualificar

para não se restringir ao estabelecido pela LEP há três décadas, não cabe a manutenção de uma determinada posição sem reflexão e sem um debate amplo o suficiente para envolver a categoria profissional como um todo, em particular aqueles que integram ou integraram Conselhos da Comunidade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Lei 7.210 de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. 1984.

_____. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Novo Diagnóstico de pessoas presas no Brasil**. Brasília, junho de 2014. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/images/imprensa/pessoas_presas_no_brasil_final.pdf> Acesso em: 11 jun 2014.

_____. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Cartilha Conselho da Comunidade**. Brasília: Ministério da Justiça, 2a edição. 2008.

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL (CFESS). **Relatório de Deliberações XXIX Encontro Nacional CFESS/CRESS**. Maceió, Alagoas. 2000. Disponível em: <http://www.cfess.org.br/arquivos/relatorio_2000_29.pdf> Acesso em: 20 mai 2014

_____. **Relatório de Deliberações do 32º Encontro Nacional CFESS/CRESS**. Salvador, Bahia. 2003. Disponível em: <http://www.cfess.org.br/arquivos/relatorio_2003_32.pdf> Acesso em: 20 mai 2014

_____. **Relatório do 34º Encontro Nacional CFESS/CRESS**. Manaus, Amazonas, 2005. Disponível em: <http://www.cfess.org.br/arquivos/relatorio_2005_34.pdf> Acesso em: 20 mai 2014

_____. **Conferências e Deliberações do 38º Encontro Nacional CFESS/CRESS**: Campo Grande, Mato Grosso do Sul. 2009. Disponível em: <<http://www.cfess.org.br/arquivos/38encontro-deliberacoes.pdf>> Acesso em: 01 jun 2014

_____. **42º Encontro Nacional CFESS/CRESS**: Relatório Final. Recife, Pernambuco. 2013. Disponível em: <<http://www.cfess.org.br/arquivos/relatorio-nacional-2013-.pdf>> Acesso em: 20 mai 2014

_____. **Relatório Anual de Gestão - Relatório de Atividades 2008**. Brasília, 2009b. Disponível em: http://www.cfess.org.br/arquivos/Relatorio_anual_de_gestao_2008_alt_.pdf. Acesso em: 03 jun 2014

DINIZ, Tânia M^a. R. de Godoi et al. Relatório Final do GT Conselho da Comunidade. 2009. p. 153-163. In: Conselho Federal De Serviço Social (cfess). **Relatório Anual de Gestão - Relatório de Atividades Exercício 2009**. Disponível em: <http://www.cfess.org.br/arquivos/relatorio_atividades_2009_CFESS.pdf>. Acesso em: 20 mai 2014

_____. **Relatório Final do GT Conselho da Comunidade**. 2011. Disponível em: <http://www.cfess.org.br/arquivos/relatorio_final_gt_conselho_da_comunicade> Acesso em: 20 mai 2014

LOSEKANN. Luciano A. **O Juiz, o Poder Judiciário e os Conselhos da Comunidade**: algumas reflexões sobre a participação social na execução penal. 2009. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/services/DocumentManagement/FileDownload.EZTSvc.asp?Document>> Acesso em 01 jun 2014

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros**. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/fpena/lex52.htm>> Acesso em 09 jun 2014.

_____. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Princípios Básicos Relativos ao Tratamento de Reclusos**. Disponível em: <http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhuniversais/dhaj-pcjp-15.html>. Acesso em 09 jun 2014.

SALLA, Fernando. Sistema Prisional no Brasil: balanço de uma década. In: Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo (NEV-USP). **5º Relatório Nacional sobre os Direitos Humanos no Brasil**. 2001-2010. São Paulo, 2012. pp 150-157.